

**S**endo expressa no Artigo 1:379.º do Código Commercial Portuguez a obrigação, que tem todo o Capitão, ou Mestre de navio, que emprehender viagem de mar em fóra, de se munir do competente Passaporte, como um dos documentos indispensaveis a bordo, — disposição commum a todas as Nações maritimas, e com a qual se acha conforme a respectiva Legislação do Reino anterior, e posterior á promulgação do mesmo Código; — e havendo-se dado de facto ao Artigo 12.º do Decreto de quatorze de Novembro de mil oitocentos trinta e seis uma interpretação inteiramente diversa do que na sua letra, e espirito se contém, entendendo-se erradamente, que por aquelle Artigo ficavam os Capitães, ou Mestres de navios dispensados da mencionada obrigação; quando aliás é certo, que o citado Decreto de quatorze de Novembro sómente teve por fim reunir em um unico imposto, e concentrar em uma só Estação os direitos de porto, que debaixo de diversas denominações, e em differentes Repartições pagavam os navios mercantes; e determinando-se ahi (Artigo 12.º) que um só documento passado pela Alfandega habilitasse o navio para a sua sahida, é igualmente evidente, que semelhante disposição, sendo méramente fiscal, e dispensando os navios de outros documentos, que para essa sahida era até então necessario apresentar, por nenhuma fórma alterou, ou modificou a Legislação patria ácerca de Passaportes de navios, os quaes ainda pelo Decreto de dez de Dezembro do mesmo anno de mil oitocentos trinta e seis, posterior áquelle, que se pertendeu interpretar, são devidamente considerados como documento indispensavel para poder seguir viagem: Tomando ao mesmo tempo em consideração, além de quanto fica expellido, as repetidas Representações, que dos Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas, e de differentes Consules de Portugal tem chegado á Minha Presença, sobre a irregularidade com que os navios mercantes portuguezes se apresentam nos portos das mesmas Provincias, e nos Estrangeiros, desprovidos de um documento, que characterise a sua nacionalidade, e próve legalmente a sua procedencia, e destino, e bem assim sobre os prejuizes, que ao commercio, e especialmente á navegação com as Provincias Africanas resultam dos impedimentos, e embaraços suscitados por os cruzadores estrangeiros, em razão da falta de um Diploma authenticico, e uniforme, dimanado da Authoridade Superior; e Tendo ouvido o parecer dos Conselheiros Procurador Geral da Corôa, e Juizes do Tribunal de Commercio da Segunda Instancia, e mais Authoridades competentes: Hei por bem Determinar o seguinte:

*Primeiro.* Em conformidade com a Legislação em vigor, os navios mercantes nacionaes não poderão navegar sem o competente Passaporte Real expellido pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, e assignado pelo respectivo Ministro e Secretario d'Estado.

*Segundo.* O Passaporte será annual para as embarcações empregadas em navegação de cabotagem, e por viagem para aquellas destinadas á navegação de longo curso.

§ unico. Quando nos portos do Reino, e Ilhas Adjacentes se verificar o caso de urgente necessidade de sahida, e não houver o tempo preciso para haver da Secretaria d'Estado o novo Passaporte, o Capitão do porto, ou quem suas vezes fizer, poderá debaixo de sua responsabilidade, vizar o Passaporte anterior do navio, fazendo nelle esta declaração, e as mais prescriptas no Artigo 5.º

*Terceira.* As Authoridades a quem competir não darão o passe, ou o documento pelo qual o navio fica habilitado para a sahida dos portos, sem que lhes seja apresentado o respectivo Passaporte Real competentemente vizado.

*Quarta.* Sendo o Passaporte o principal documento para caracterizar a nacionalidade do navio, será como tal apresentado em viagem ás embarcações de guerra nacionaes, e estrangeiras porque fór registado; e dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis depois da entrada nos portos do Reino, ou dos Dominios Ultramarinos, ás Authoridades competentes; e nos portos estrangeiros aos Consules, ou Vice-Consules Portuguezes.

*Quinto.* A primeira Authoridade de Marinha nos portos do Reino, e Ilhas Adjacentes, a Governativa nos das Provincias do Ultramar, e os Consules nos Estrangeiros vizarão os Passaportes no verso, declarando ali mesmo o destino que o navio segue — a mudança, que poderá ter occorrido de Proprietario, de Capitão, de nome ou de qualificação do navio — e bem assim se o Capitão ou Mestre deixou de cumprir com alguma das Leis, ou disposições regulamentares, que dizem respeito ao commercio e navegação nacional.

*Sexto.* As primeiras Authoridades Governativas das Provincias Ultramarinas poderão dar Passaportes :

- 1.º Às embarcações de cabotagem das suas respectivas Provincias.
- 2.º Às que nas mesmas Provincias se construirem, e que seguirem viagem de longo curso.
- 3.º Às nacionaes, que actualmente navegarem entre os portos das differentes Provincias, ou entre estas e dominios estrangeiros.
- 4.º Às que tendo sido julgadas *boa preza* naquellas Provincias, passarem a ser por meio de venda legal propriedade de subditos portuguezes; á excepção daquellas cujo destino se acha fixado pelo Artigo 11.º do Tractado de tres de Julho de mil oitocentos quarenta e dous celebrado entre Portugal, e a Grã-Bretanha.

*Setimo.* As referidas primeiras Authoridades das Provincias Ultramarinas, e os Consules Geraes concederão tambem Passaportes aos navios, que sendo de construcção nacional, e tendo passado a dominio estrangeiro, voltarem nas ditas Provincias, ou nos Paizes estrangeiros a ser propriedade de subditos portuguezes.

*Oitavo.* Os Passaportes de que tractam os dous Artigos antecedentes á excepção dos das embarcações de cabotagem, que serão annuaes, consideram-se provisórios, e são sómente válidos durante uma viagem.

*Nono.* O Passaporte Real, assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, não poderá ser cassado, nem substituido pelos das primeiras Authoridades Governativas das Provincias Ultramarinas, ou pelos dos Consules Geraes.

*Decimo.* No verso dos Passaportes, que as primeiras Authoridades Governativas nas Provincias do Ultramar, ou os Consules Geraes nos Paizes estrangeiros, houverem de passar de novo (Artigos 6.º e 7.º) para substituir os que tiverem caducado (Artigo 8.º) será indicado o numero e data do anterior Passaporte, assim como a Authoridade que o havia passado; e quando occorra mudança de Proprietario, de Capitão, de nome, ou de qualificação do navio, igualmente se especificará o que a este respeito, se continha no Passaporte anterior.

*Decimo primeiro.* Os Passaportes dos navios, que fõrem vendidos a subditos estrangeiros serão cassados pelas Authoridades Governativas e Consulares; e tanto estes, como os das referidas Authoridades Governativas e Consulares quando caducarem (Artigo 8.º), serão depois de aspados remettidos na primeira oportunidade á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar.

*Decimo segundo.* As embarcações que actualmente estiverem fóra dos portos do Reino, com destino de immediato e directo regresso, continuarão com os documentos com que sahiram até que se recolham a Portugal.

*Decimo terceiro.* As disposições do presente Decreto principiarão a ter vigor nos portos do Reino, e Ilhas Adjacentes trinta dias depois da sua publicação; e no Ultramar e Paizes estrangeiros logo que oficialmente seja communicado ás competentes Authoridades.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar o tenha assim entendido, e faça executar. Paço de Belém, em vinte e sete de Março de mil oitocentos quarenta e cinco. = RAINHA. = *Joaquim José Falcão.*